



## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 158, DE 01 DE JULHO DE 2020.

**Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em especial ao art. 81, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Caaporã, e demais disposições legais aplicáveis, e ainda,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12/06/2020, que trata sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO que o Município de Caaporã decretou estado de calamidade pública através do Decreto 142, de 02/04/2020, como também decretou Situação de Emergência em Saúde através do Decreto Municipal nº 137/2020, de 17 de março de 2020, com novas determinações nos Decretos nº 138/2020, de 20 de março de 2020; 139/2020, de 23 de março de 2020; 140/2020, de 23 de março de 2020; 141/2020, de 26 de março de 2020; 147/2020, de 11 de maio de 2020; 149/2020, de 18 de maio de 2020; 151/2020, de 01 de junho de 2020 e Decreto 154/2020, de 15/06/2020,



## DECRETA:

**Art. 1º.** Em caráter excepcional, permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços abaixo especificados, **até o dia 16 de Julho de 2020**, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais 137/2020, de 17 de março de 2020, 138/2020, de 20 de março de 2020; 139/2020, de 23 de março de 2020; 140/2020, de 23 de março de 2020; 141/2020, de 26 de março de 2020 e 147 de 11 de maio de 2020, 149/2020, de 18 de maio de 2020; 151/2020, de 01 de junho de 2020 e Decreto 154/2020, de 15/06/2020, em todo território do Município de Caaporã.

I - qualquer atividade de comércio nas ruas, lagoas e rios, praças ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas, bancas, barracas de vendas de alimentos e comerciantes ambulantes, nos logradouros públicos;

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III - cinemas, teatros, circos, parques de diversão e afins.

IV – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

V – boates, danceterias, salões de dança;

VI – casas de festas e eventos;

VII – exposições, congressos e seminários;

VIII – clubes de serviço e de lazer;

IX - bares, restaurantes e lanchonetes;

X – estabelecimentos que prestem serviços de natureza privada ou atividades de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros);

§ 1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

I – hipermercados, supermercados, mercados, padarias, açougues, peixarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;



- VI - lojas de produtos para animais;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- VIII - lojas de material de construção, elétrico e prevenção de incêndio, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- IX - serviços essenciais à saúde, como médicos, odontólogos, clínicas, hospitais, laboratórios de análises clínicas e farmacêuticas, psicólogos, fisioterapeutas, clínicas de vacinação e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde.
- X - serviços de distribuição e abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- XI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- XII - lavanderias;
- XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XIV - serviços funerários;
- XV – hotéis, pousadas e congêneres, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus e ao turismo de negócios;
- XVI - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- XVII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XVIII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XIX - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, locadoras de veículos, borracharias e lava jatos;
- XX - construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, observados os protocolos específicos do setor e todas as normas de distanciamento social da construção civil;
- XXI – serviço de transporte por táxi ou por aplicativo;
- XXII - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- XXIII - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;
- XXIV - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XXV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;



XXVI - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXVII - serviços de segurança privada, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares e empregados domésticos;

XXVIII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIX – imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XXX - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXI - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes;

XXXII – bares, restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio, ou, caso se localizem no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes;

XXXII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXIV - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXV - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XXXVI - fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os seus respectivos serviços de manutenção;

XXXVII - instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito;

XXXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXXIX - transporte e entrega de cargas em geral, inclusive transporte de numerário;

§ 2º. As lojas e estabelecimentos comerciais funcionarão, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 3º. Os centros comerciais e estabelecimentos congêneres funcionarão exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por



aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º. As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais poderão atender exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

§ 5º. As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas on line, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social.

§ 6º. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem afastar imediatamente funcionários com suspeita de contaminação do COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, por, no mínimo, 14 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o retorno ao trabalho presencial.

§ 8º. A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano Estratégico de Flexibilização, aprovado pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º.** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território municipal até ulterior deliberação, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para evitar prejuízos de cumprimento no calendário acadêmico, fica assegurado o ensino remoto (on line), nos termos da Portaria do Ministério da Educação nº343, de 17 de março de 2020, a todas as escolas de ensino fundamental e médio e ensino superior, na rede pública ou privada do Município.

**Art. 3º.** Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal instituída pelo Decreto 137, de 18 de março de 2020, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone, e-mail ou por meio dos serviços eletrônicos, através da utilização do site [www.caapora.pb.gov.br](http://www.caapora.pb.gov.br), na aba canais, caapora digital.



§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social, que deverão funcionar de forma irrestrita.

§ 2º. Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;

II - gestantes e lactantes;

III - que utilizam medicamentos imunossupressores;

IV - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§ 3º. Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no § 2º, serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.

**Art. 4º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica vedado o acesso às praças e aos parques, no Município de Caaporã, para prática de qualquer atividade, até ulterior deliberação.

**Art. 5º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica vedada, até ulterior deliberação, a permanência das pessoas em ruas, equipamentos e logradouros públicos, tais como praças, alamedas, ciclovias, estacionamentos, entre outros, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população, desde que estejam utilizando máscaras.

**Art. 6º.** Permanece obrigatório, em todo território do Município de Caaporã, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos e/ou em espaços públicos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).



§ 3º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 4º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às crianças menores de três anos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega ficam obrigados a:

I - disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

II - disponibilizar de água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;

III - disponibilizar máscaras, luvas e álcool-gel 70% aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão, para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;

IV – orientar aos profissionais de entrega a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas.

Parágrafo único. Fica restrito o acesso dos profissionais da entrega às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que estes profissionais não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada e outros, ressaltando os condomínios horizontais e loteamentos fechados.

**Art. 8º.** A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e setorial de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

**Art. 10.** Ficam suspensos, até ulterior deliberação, os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos municipais, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais, com exceção dos prazos administrativos previstos na legislação fiscal, nas sindicâncias, nos processos administrativos disciplinares, nas investigações preliminares e nos processos administrativos de apuração de responsabilidade.

**Art. 11.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.



PREFEITURA DE  
**CAAPORA**

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Julho de 2020.

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**  
PREFEITO





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0210-B0D6-5C3C-8EBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.521.504-82) em 30/06/2020 20:37:22 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/0210-B0D6-5C3C-8EBA>